



**REGULAMENTO DO PLANO
INSTITUÍDO SETORIAL FAMÍLIA
BRF PREVIDENCIA**

CNPB 2020.0029-65

Aprovado pela Portaria PREVIC nº 855,
de 09/12/2020, publicada no Diário
Oficial da União de 10/12/2020.

GLOSSÁRIO

Afiliada Setorial: BRF Previdência, enquanto pessoa jurídica que mantém vínculo associativo com o Instituidor Setorial;

Assistido: Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Plano;

Associado: pessoa física que mantém vínculo associativo com o Instituidor Setorial, diretamente ou por intermédio da Afiliada Setorial;

Autoprocínio: instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor Setorial, manter o valor de suas Contribuições, bem como, caso existam, as contribuições eventualmente pagas por Terceiros, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o Regulamento do Plano;

Beneficiário: pessoa designada pelo Participante, inscrito no Plano, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefício;

Benefício Programado: benefício de renda mensal, cuja concessão decorre de eventos previsíveis, previamente planejados pelo Participante, observados os requisitos de Elegibilidade previstos neste Regulamento;

Benefício Proporcional Diferido - BPD: instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor Setorial, optar por interromper sua Contribuição Básica para o custeio dos benefícios do Plano e receber, em tempo futuro, o Benefício Programado, quando do preenchimento dos requisitos exigidos neste Regulamento;

Benefício Temporário: benefício de renda mensal, cuja concessão ocorre durante a fase de acumulação dos recursos, por um prazo mínimo de 12 (doze) meses e máximo de 60 (sessenta) meses, conforme opção do Participante, sem a perda do vínculo previdenciário com o Plano, observados os requisitos de Elegibilidade previstos neste Regulamento;

Capital Segurado: valor contratado junto à Sociedade Seguradora, individualmente pelo Participante, destinado a compor o saldo da Conta de Participante no caso de invalidez ou morte de Participante;

Conselho Deliberativo: é a instância máxima da Entidade, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da Entidade e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social;

Conta de Benefício Concedido: constituída pela transferência total ou parcial do saldo da Conta de Participante, conforme a opção de renda realizada nos termos deste Regulamento;

Conta de Participante: conta individual do Participante onde serão creditadas as Contribuições Básica e Voluntária, as contribuições efetuadas por Terceiros, descontada a taxa de carregamento, se prevista, e os recursos oriundos de Portabilidade ou de Capital Segurado, sujeita à variação de retorno dos investimentos;

Contribuição Básica: contribuição previdenciária mensal de caráter obrigatório, de valor escolhido pelo Participante;

Contribuição Definida: modalidade de plano cujo valor dos benefícios programados será com base no saldo de conta acumulado pelo Participante. Nesta modalidade, o valor da contribuição é definido pelo Participante e o montante que será recebido varia em função das contribuições, custos e rentabilidades auferidas;

Contribuição de Risco: contribuição mensal realizada pelo Participante ou Assistido, destinada à contratação do Capital Segurado junto à Sociedade Seguradora;

Contribuição Eventual: contribuição previdenciária, de caráter facultativo, realizada em valor e periodicidade livremente escolhidos por Terceiros;

Contribuição Voluntária: contribuição previdenciária, de caráter facultativo, realizada pelo Participante no valor e na periodicidade por ele escolhidos;

Cota: significa uma fração representativa do patrimônio do Plano cuja variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos;

Elegibilidade: compreende o conjunto de requisitos fixados neste Regulamento para que o Participante possa exercer o direito aos institutos ou benefícios previstos pelo Plano;

Entidade: BRF Previdência;

Extrato de Desligamento: documento fornecido pela Entidade ao Participante que tiver cessado o seu vínculo associativo com o Instituidor Setorial, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autoprocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate;

Herdeiro Legal: o herdeiro do Participante falecido, conforme disposto no Código Civil Brasileiro, na parte que trata do Direito de Sucessões, cuja condição será comprovada por documento judicial ou extrajudicial competente;

Instituidor Setorial: pessoa jurídica de caráter setorial que aderir a este Plano mediante a celebração de convênio de adesão junto à Entidade;

Invalidez: perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado, que lhe garanta a subsistência;

IPCA: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

Participante: pessoa física que, nas condições deste Regulamento, seja admitida no Plano e que nele permaneça vinculado, englobando todas as subclassificações previstas no art. 4º deste Regulamento;

Perfis de Investimentos: as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes e Assistidos do Plano;

Plano: conjunto de direitos e obrigações reunidos neste Regulamento;

Portabilidade: instituto que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros acumulados neste para outro plano previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o plano destinatário;

Recursos Garantidores: recursos destinados à cobertura dos benefícios oferecidos por este Plano;

Regulamento: é o presente documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas;

Resgate: instituto que faculta ao Participante o recebimento do saldo parcial ou integral da Conta de Participante, na forma deste Regulamento;

Responsável Financeiro: pessoa que se responsabilize expressamente pelo pagamento das contribuições ao Plano em nome do Participante;

Responsável Legal: indivíduo dotado do poder de representar pessoa civilmente incapaz;

Retorno Líquido dos Investimentos: rentabilidade líquida proveniente da aplicação financeira das contribuições, de acordo com a opção de investimento aplicável, se houver, deduzida do custeio para as despesas de administração do Plano, inclusive dos investimentos;

Sociedade Seguradora: companhia seguradora que poderá ser selecionada pela Entidade para pagamento do Capital Segurado;

Taxa de Administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios;

Taxa de Carregamento: percentual incidente sobre o valor das contribuições aportadas ao Plano e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios líquidos de prestação continuada pagos pelo Plano;

Terceiro: pessoa física ou jurídica que venha a fazer contribuições em favor de Participante, exceto se for o próprio Instituidor Setorial;

Termo de Opção: documento pelo qual o Participante exerce opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate;

Termo de Portabilidade: instrumento que formaliza a recepção ou transferência de recursos objeto de Portabilidade, na forma da legislação;

Unidade de Referência (UR): corresponde a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) até o último dia do 3º (terceiro) ano civil a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão da administração pública competente. Após esta data, será atualizada anualmente no mês de janeiro, de acordo com a variação do IPCA verificada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do reajuste.

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano Instituído Setorial Família BRF Previdência, Plano de Benefícios de Contribuição Definida para Concessão de Renda, doravante denominado Plano, administrado pela BRF Previdência, doravante denominada Entidade.

Parágrafo único - O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

Art. 2º São membros do Plano:

- I - o Instituidor Setorial;
- II - os Participantes;
- III - os Assistidos; e
- IV - os Beneficiários.

Seção I - Do Instituidor Setorial

Art. 3º Considera-se Instituidor Setorial a pessoa jurídica, regularmente constituída, de caráter profissional, classista ou setorial, que aderir a este Plano, nos termos deste Regulamento, mediante a celebração de convênio de adesão.

Parágrafo Único - O Plano só será oferecido aos que se associem ao Instituidor Setorial por intermédio da Afiliada Setorial.

Seção II - Dos Participantes e Assistidos

Art. 4º Considera-se Participante a pessoa física que, na qualidade de Associado do Instituidor Setorial, venha a aderir ao Plano, nos termos e condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo único - Para efeitos deste Regulamento são previstas as seguintes categorias de Participantes:

I - Participante Ativo: aquele Participante que mantém o vínculo associativo com o Instituidor Setorial e que não esteja em gozo de benefício assegurado pelo Plano, exceto o Benefício Temporário;

II - Participante Autopatrocinado: aquele Participante que optar por continuar efetuando suas contribuições ao Plano, para manutenção da sua inscrição, após a cessação do vínculo associativo com o Instituidor Setorial;

III - Participante Vinculado: aquele Participante que optar por não efetuar Contribuição Básica ao Plano, em face da cessação do vínculo associativo com o Instituidor Setorial, optando pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido; e

IV - Participante Suspenso: aquele Participante que tenha requerido a suspensão de suas contribuições, nos termos deste Regulamento.

Art. 5º Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário em gozo de Benefício Programado previsto neste Regulamento, com exceção do benefício previsto na Seção V do Capítulo VIII, condição na qual o Participante continua sendo enquadrado em sua condição original, seja de Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado.

Seção III - Dos Beneficiários

Art. 6º São Beneficiários do Participante as pessoas físicas por ele livremente designadas, inscritos no Plano, nos termos deste Regulamento, para fins de recebimento de benefício decorrente de seu falecimento.

§ 1º No caso de haver indicação de mais de um Beneficiário, o Participante deverá informar, pelo meio disponibilizado pela Entidade, o percentual do saldo da Conta de Participante que caberá a cada um deles no rateio, para cálculo do Benefício por Falecimento.

§ 2º Caso o Participante não informe o percentual que caberá a cada Beneficiário, o saldo de Conta de Participante será rateado em proporções iguais entre os Beneficiários indicados.

§ 3º O Participante poderá, a qualquer tempo, alterar a relação de Beneficiários, e o percentual que será aplicado ao saldo de Conta de Participante.

§ 4º Havendo a concessão do Benefício por Falecimento em prestações mensais, o Beneficiário assumirá a condição de Beneficiário Assistido.

§ 5º Cancelada a inscrição do Participante, cessará, automaticamente, o direito dos respectivos Beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o cancelamento da inscrição se der pelo falecimento do Participante.

Seção IV - Da Inscrição do Participante

Art. 7º A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto a ele assegurado.

Art. 8º A inscrição como Participante é facultativa e far-se-á mediante assinatura de formulário físico ou digital disponibilizado pela Entidade, devidamente instruída com os documentos exigidos.

§ 1º O Participante deverá, no ato de sua inscrição neste Plano, indicar a idade na qual será elegível ao Benefício Programado, não inferior a 18 (dezoito) anos, que poderá ser modificada a qualquer tempo até a data do requerimento de benefício assegurado pelo Plano.

§ 2º Na ausência de indicação da idade solicitada no § 1º deste artigo, será considerada a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos.

§ 3º O Participante deverá, no ato de inscrição, definir o valor da sua contribuição mensal, indicar os seus respectivos Beneficiários, mesmo que estes sejam seus beneficiários legais, e autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante forma disponibilizada pela Entidade.

§ 4º O Participante menor de idade deverá, na ocasião de sua inscrição neste Plano, indicar o seu Responsável Legal, bem como, se for o caso, indicar o seu Responsável Financeiro, o qual será encarregado de efetuar as contribuições ao Plano em seu nome, podendo ser modificado a qualquer tempo.

Art. 9º Após a inscrição, serão disponibilizados ao Participante os documentos exigidos pela legislação, dentre eles o certificado de participante, que deverá conter, no mínimo, os requisitos que regulam a admissão e a manutenção dessa qualidade, os requisitos de Elegibilidade, e as opções de recebimento de benefícios.

Seção V - Do cancelamento da Inscrição

Art. 10 Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - requerer;

II - falecer;

III – esgotar o saldo de sua Conta de Participante e/ou de sua Conta de Benefício Concedido;

IV - optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate total;

V - não realizar contribuição ao plano nos 3 (três) primeiros meses imediatamente após sua inscrição.

§ 1º Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

§ 2º O Participante que tiver a sua inscrição cancelada nos termos deste Regulamento poderá novamente inscrever-se no Plano, a qualquer momento, nos termos deste Regulamento, não sendo considerados os tempos de vinculação ao Plano anteriormente contratado.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 11 O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano será atendido por contribuições dos Participantes, de Terceiros, quando houver, e pelo Retorno Líquido dos Investimentos.

Art. 12 Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I – Contribuições dos Participantes;

II – Contribuições de Terceiros, se houver;

III - Recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados pelo Plano;

IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e

V - Doações.

CAPÍTULO IV - DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 13 O Plano prevê as seguintes contribuições, quando for o caso:

I – Contribuição Básica;

II – Contribuição de Risco;

III – Contribuição Voluntária; e

IV – Contribuição Eventual.

§ 1º Os benefícios deste Plano serão custeados pela Contribuição Básica, Voluntária e Eventual.

§ 2º O pagamento da Contribuição Básica e, quando for o caso, da Contribuição de Risco deverá ocorrer mensalmente, até o penúltimo dia útil do mês a que se referir, e deverá ser realizado mediante uma das formas de cobrança instituída pela Entidade.

§3º Não será aplicada multa ou juros em caso de atraso da Contribuição Básica e o inadimplemento da Contribuição de Risco sujeitará o Participante à consequência citada no §5º do art. 15.

§ 4º As contribuições poderão ser recolhidas ao Plano pelo próprio Participante, por Terceiro ou pelo Responsável Financeiro.

Seção II – Do Detalhamento das Contribuições Previdenciárias

Art. 14 A Contribuição Básica, de caráter mensal e obrigatório, será livremente escolhida e vertida pelo Participante.

Parágrafo Único - O valor da Contribuição Básica deverá ser definido pelo Participante no ato da sua inscrição no Plano, podendo ser alterado, a qualquer tempo, mediante requerimento formalizado à Entidade.

Art. 15 A Contribuição de Risco, de caráter mensal, será obrigatória para o Participante que tenha optado pela contratação do Capital Segurado junto à Sociedade Seguradora, nos termos deste Regulamento.

§ 1º Poderá ser contratado Capital Segurado exclusivamente para o evento de morte, exclusivamente para o evento de invalidez ou para ambos, sendo independentes os Capitais Segurados definidos para cada evento, observadas as regras previstas neste Regulamento e os limites aplicados pela Sociedade Seguradora.

§ 2º Caso contratada, a Contribuição de Risco deverá ser recolhida juntamente com a Contribuição Básica.

§ 3º A Entidade fará a cobrança das Contribuições de Risco e as repassará à Sociedade Seguradora contratada, não sendo estas passíveis de restituição ao Participante ou Assistido, em qualquer hipótese.

§ 4º O valor da Contribuição de Risco será revisto na periodicidade e nas condições definidas na apólice de seguro contratada perante a Sociedade Seguradora responsável pela cobertura do Capital Segurado.

§ 5º O não pagamento da Contribuição de Risco até a data do vencimento resultará no cancelamento do Capital Segurado, nas condições especificadas pela Sociedade Seguradora contratada, independentemente de comunicação prévia ao Participante.

Art. 16 A Contribuição Voluntária, de caráter facultativo, será realizada por qualquer Participante ou Assistido no valor e periodicidade por ele escolhidos.

Parágrafo Único – Se a Contribuição Voluntária for realizada por Assistido, haverá o recálculo do Benefício Programado ou do Benefício por Invalidez no mês subsequente ao aporte da contribuição, considerando o novo Saldo da Conta de Benefício Concedido.

Art. 17 A Contribuição Eventual, de caráter facultativo, será realizada em valor e periodicidade livremente escolhidos por Terceiros, sem a necessidade de celebração de contrato específico, exceto se o Terceiro for uma pessoa jurídica empregadora de Participantes e deseje realizar contribuições em favor de seus empregados.

§ 1º - Se a Contribuição Eventual for realizada em nome do Assistido, haverá o recálculo do Benefício Programado ou do Benefício por Invalidez no mês subsequente ao aporte da Contribuição, considerando o novo Saldo da Conta de Benefício Concedido.

§ 2º - O Instituidor Setorial e a Afiliada Setorial não realizarão quaisquer contribuições ao Plano.

Seção III – Da Suspensão das Contribuições Previdenciárias

Art. 18 Será facultado ao Participante, a qualquer momento, suspender sua Contribuição Básica, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição no Plano. Durante o período de suspensão, o Participante será denominado Participante Suspenso.

§ 1º Findo o prazo de suspensão escolhido pelo Participante, a cobrança da Contribuição Básica será retomada automaticamente.

§ 2º A suspensão do pagamento da Contribuição Básica não importa na suspensão da Contribuição de Risco, que poderá ser mantida para que o Participante não perca a cobertura do Capital Segurado durante o período de suspensão da Contribuição Básica.

§ 3º Durante o período de suspensão da Contribuição Básica, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de taxa de carregamento e/ou taxa de administração prevista em plano de custeio aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.

CAPÍTULO V - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 19 As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;

II - Contribuição(ões) do(s) Terceiro(s);

III - Reembolso do(s) Terceiro(s);

IV - Resultado de Investimentos;

V - Receitas Administrativas;

VI- Fundo Administrativo;

VII- Dotação Inicial; e

VIII - Doações.

§ 1º A Taxa de Carregamento, se instituída, incidirá sobre a Contribuição Básica e Voluntária de Participante, sobre a Contribuição Eventual, se existente, e sobre o valor da renda líquida mensal percebida pelo Assistido, cujos percentuais serão definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º O órgão estatutário competente da Entidade definirá anualmente o percentual da Taxa de Administração, se instituída.

§ 3º A Entidade divulgará amplamente aos Participantes, Assistidos e Terceiros, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade, notadamente por meios eletrônicos, a Taxa de Carregamento e a Taxa de Administração previstas no plano de custeio anual, após aprovação pelo Conselho Deliberativo.

§ 4º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

CAPÍTULO VI - DAS CONTAS DO PLANO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS GARANTIDORES

Seção I – Das Contas do Plano

Art. 20 Para cada Participante do Plano será mantida uma conta individual, denominada Conta de Participante, composta pelas seguintes subcontas:

I – Subconta Contribuição Básica: composta pelas Contribuições Básicas aportadas pelo Participante;

II – Subconta Contribuição Voluntária: composta pelas Contribuições Voluntárias aportadas pelo Participante;

III – Subconta Contribuições Eventuais: composta pelas Contribuições Eventuais aportadas por Terceiros;

IV - Subconta de Portabilidade: será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em subconta do Participante que fez a Portabilidade.

V - Subconta Capital Segurado: composta por recursos advindos da Sociedade Seguradora, na forma de Capital Segurado, em função de morte ou invalidez de Participante ou Assistido.

§ 1º Os valores referidos no caput serão transformados em cotas na data do crédito na Conta de Participante.

§ 2º O valor da cota na data de início de funcionamento deste Plano será de R\$ 1,00 (um real).

§ 3º O saldo da Conta de Participante será atualizado, no mínimo mensalmente, pelo Retorno Líquido dos Investimentos.

§ 4º Por ocasião da concessão de benefícios previstos neste Regulamento, os recursos existentes na Conta de Participante serão integral ou parcialmente transferidos para a correspondente Conta de Benefício Concedido, conforme opção do Participante.

§ 5º A Entidade disponibilizará aos Participantes e aos Assistidos o acesso digital para o acompanhamento de suas Contas.

Seção II – Da Aplicação dos Recursos Garantidores do Plano

Art. 21 Os Recursos Garantidores do Plano serão investidos de acordo com a política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo, observado o disposto na legislação e normas em vigor, podendo ser oferecidas opções de Perfis Investimentos aos Participantes e Assistidos.

§ 1º O detalhamento dos tipos de Perfis de Investimento, sua opção e manutenção bem como as demais regras que se fizerem necessárias para o funcionamento do programa de Perfis de Investimento, constarão em documento específico.

§ 2º Havendo a decisão pelo oferecimento de Perfis de Investimento, o Participante ou Assistido deverá optar, sob sua exclusiva responsabilidade, por um dos Perfis de Investimento disponibilizados pela Entidade, para a aplicação dos recursos alocados em sua Conta de Participante ou Conta de Benefício Concedido.

§ 3º Na hipótese de o Participante ou Assistido deixar de exercer a opção de que trata o parágrafo anterior, a Entidade estará automaticamente autorizada a alocar os recursos constantes da Conta de Participante ou da Conta de Benefício Concedido no Perfil de Investimento padrão, assim definido na política de investimentos do Plano.

CAPÍTULO VII – DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS

Art. 22 A cobertura de risco junto à Sociedade Seguradora poderá ser realizada por meio da contratação do Capital Segurado, destinado a complementar os Benefícios por Invalidez e Benefício por Falecimento, concedidos nos termos deste Regulamento.

§ 1º A adesão do Participante ou Assistido a qualquer das coberturas previstas neste Capítulo é facultativa e sua contratação se dará, exclusivamente, por meio da Entidade, nos termos definidos na apólice do seguro.

§ 2º A Entidade, ao celebrar contrato com a Sociedade Seguradora, assumirá como contratante ou estipulante do Capital Segurado, nos termos da legislação e normas em vigor, a condição de representante dos Participantes e seus Beneficiários perante a Sociedade Seguradora.

§ 3º No caso de invalidez ou morte do Participante que estava adimplente com suas Contribuições de Risco, o valor contratado do Capital Segurado será pago pela Sociedade Seguradora à Entidade, única beneficiária do seguro contratado, que alocará o correspondente valor na Subconta Capital Segurado da Conta de Participante ou na Conta de Benefício Concedido, conforme o caso, para fins de cálculo do correspondente Benefício por Invalidez ou Benefício por Falecimento, observados os demais procedimentos previstos na legislação e normas em vigor.

§ 4º O valor do Capital Segurado será livremente escolhido pelo Participante dentre as opções disponibilizadas pela Sociedade Seguradora e repercutirá no correspondente valor da Contribuição de Risco.

§ 5º O custeio do Capital Segurado por meio da Contribuição de Risco observará o disposto no art. 15 deste Regulamento. Porém, as condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento do Capital Segurado serão disciplinados na apólice do seguro, observado o disposto na legislação e normas em vigor.

§ 6º A manutenção da cobertura de risco de que trata este artigo dependerá do permanente adimplemento das Contribuições de Risco, observado o disposto nos § 2º do art. 18 deste Regulamento.

§ 7º O Participante que perder esta condição por um dos motivos previstos nos incisos I, III, IV ou V do art. 10 deste Regulamento terá automaticamente cancelada a cobertura de risco tratada neste artigo.

§ 8º O Capital Segurado só será devido ao Participante ou Assistido se o evento de morte ou invalidez for reconhecido pela Sociedade Seguradora como indenizável, não havendo qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária da Entidade caso o pagamento, por qualquer motivo, seja negado pela Sociedade Seguradora.

§ 9º - As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da Contribuição de Risco prevista neste artigo, estarão disciplinadas no contrato firmado com a Seguradora:

I - Em caso de inadimplência do Participante quanto às parcelas destinadas à Sociedade Seguradora com prazo estabelecido em contrato, o Participante terá a cobertura suspensa. A reativação estará sujeita às regras contratuais;

II - Em caso da Entidade rescindir ou não renovar o contrato com a Sociedade Seguradora, a parcela de risco deixará de ser recolhida e conseqüentemente a cobertura do capital segurado será cancelada.

CAPÍTULO VIII - DOS BENEFÍCIOS DO PLANO

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 23 Serão oferecidos os seguintes benefícios previdenciários pelo Plano:

I – Benefício Programado;

II – Benefício por Invalidez;

III – Benefício por Falecimento; e

IV – Benefício Temporário.

§ 1º O Participante Assistido ou o Beneficiário Assistido receberá um Abono Anual que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício recebido no mesmo mês. No primeiro ano de vigência do benefício, o pagamento do Abono Anual corresponderá a tantos doze avos quantos forem o número de meses entre o primeiro pagamento da prestação continuada e o mês de dezembro, inclusive.

§ 2º A concessão de qualquer benefício previsto neste Regulamento dar-se-á mediante requerimento à Entidade.

Art. 24 A primeira parcela de renda mensal dos benefícios será devida a partir da data do requerimento do benefício e a última parcela será paga com o esgotamento do saldo da Conta de Benefício Concedido.

§ 1º O valor do benefício será pago mensalmente, até o último dia útil do mês de referência, considerando o valor da última cota disponível.

§ 2º Para o recebimento do Benefício Programado ou para qualquer outra forma de recebimento de recursos prevista neste Regulamento, o Participante, seus Beneficiários ou Herdeiros Legais deverão indicar os dados bancários, comprovando a titularidade do destinatário.

Seção II – Do Benefício Programado

Art. 25 O Participante será elegível ao Benefício Programado quando preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

I - atingir a idade escolhida, conforme previsto no § 1º do Art. 8º deste Regulamento; e

II - 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano.

Parágrafo Único - O Benefício Programado consistirá numa renda calculada a partir do saldo da Conta de Participante, observada a forma de pagamento escolhida pelo Participante dentre aquelas disponíveis no art. 30 deste Regulamento.

Seção III – Do Benefício por Invalidez

Art. 26 O participante que tiver Invalidez reconhecida pela previdência oficial poderá requerer o Benefício por Invalidez, independentemente do cumprimento de quaisquer carências.

§ 1º A critério da Entidade, a comprovação da Invalidez poderá ser efetuada por especialista indicado pela Entidade, que poderá delegar essa avaliação à Sociedade Seguradora, nos termos do §2º deste artigo.

§ 2º Sempre que a Sociedade Seguradora reconhecer como indenizável o evento de Invalidez, a Entidade também o reconhecerá, para fins de concessão do Benefício por Invalidez. Já a constatação da invalidez pela Entidade ou pela previdência oficial não vincula o reconhecimento pela Sociedade Seguradora, que somente pagará o Capital Segurado se o evento for tido como indenizável e unicamente nessa hipótese a Entidade alocará o referido valor na Subconta Capital Segurado da Conta de Participante para fins de cálculo do benefício.

§ 3º Caso não tenha sido contratado o Capital Segurado pelo Participante ou, na hipótese de contratação, a Sociedade Seguradora não venha a reconhecer a Invalidez, o Benefício por Invalidez será calculado a partir do Saldo da Conta de Participante, não considerando a Subconta Capital Segurado.

§ 4º Durante o recebimento do Benefício Temporário, o Participante Assistido que se invalidar e tiver contratado Capital Segurado, e desde que a Invalidez seja aceita pela Sociedade Seguradora, terá o referido benefício transformado em Benefício por Invalidez, sendo o saldo da Conta de Benefício Concedido revertido para a Conta de Participante para ser acrescido do Capital Segurado e a renda mensal recalculada.

§ 5º O Benefício por Invalidez consistirá numa renda mensal, calculada a partir do Saldo da Conta de Participante, observada a forma de pagamento escolhida pelo Participante dentre aquelas disponíveis no art. 30 deste Regulamento.

Seção IV – Do Benefício por Falecimento

Art. 27 Os Beneficiários indicados pelo Participante ou Assistido farão jus, no caso de seu falecimento, ao Benefício por Falecimento.

§ 1º Quando da concessão do Benefício por Falecimento, se contratada a cobertura de risco e se o evento de morte for tido como indenizável pela Sociedade Seguradora, o valor do Capital Segurado será alocado na Subconta Capital Segurado da Conta de Participante para fins de cálculo do benefício.

§ 2º Caso não tenha sido contratado o Capital Segurado pelo Participante ou, na hipótese de contratação, a Sociedade Seguradora não venha a reconhecer a morte como evento indenizável, o Benefício por Falecimento será calculado a partir do Saldo da Conta de Participante, não considerando a Subconta Capital Segurado.

§ 3º O Benefício por Falecimento consistirá numa renda mensal, calculada levando-se em consideração o saldo da Conta de Participante ou o Saldo da Conta de Benefício Concedido, rateado entre os Beneficiários na proporção definida pelo Participante ou Assistido, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 6º deste Regulamento, e observada a forma de pagamento escolhida pelos Beneficiários, nos termos previstos no art. 30 deste Regulamento, ressalvada a opção de o Benefício por Falecimento ser convertido em pagamento único.

§ 4º Na ausência de Beneficiários inscritos no Plano, o saldo da Conta de Participante será pago, em parcela única, aos Herdeiros Legais do Participante, que comprovarem esta condição por meio de documento judicial ou extrajudicial competente.

§ 5º No caso de falecimento do Beneficiário em gozo de benefício, o saldo remanescente, se houver, será pago de uma única vez aos Herdeiros Legais do respectivo Beneficiário, que comprovarem esta condição por meio de documento judicial ou extrajudicial competente.

Seção V – Do Benefício Temporário

Art. 28 O Participante poderá requerer um Benefício Temporário, observada a idade mínima de 18 (dezoito) anos, o qual será calculado sobre percentual do saldo da Conta de Participante de acordo com o período de acumulação de recursos no Plano:

I – até 50% (cinquenta por cento) do saldo da Conta de Participante quando atingir 5 (cinco) anos de acumulação; ou

II – até 70% (setenta por cento) do saldo da Conta de Participante quando atingir 10 (dez) anos de acumulação.

§ 1º O Benefício Temporário será calculado a partir do montante do saldo da Conta de Participante dado pelo percentual por ele escolhido, montante esse que será transformado em uma renda fixa em quantidade de cotas, com duração mínima de 12 (doze) meses e máxima de 60 (sessenta) meses, a critério do Participante.

§ 2º A critério do Participante poderá ser pago, de forma única, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Participante e o saldo remanescente convertido em renda nos termos do parágrafo anterior.

Art. 29 Durante o período de recebimento do Benefício Temporário, o Participante deverá manter o recolhimento das contribuições previstas no Capítulo IV deste Regulamento, a menos que exerça o direito de suspendê-las, nos termos do art. 18.

§ 1º A cada concessão de Benefício Temporário se iniciará novo período de acumulação para efeitos de aplicação dos limites previstos nos incisos do caput do art. 28 deste Regulamento.

§ 2º A critério do Participante, a qualquer tempo poderá ser requerido o cancelamento do recebimento do Benefício Temporário, com efeitos a partir do mês de competência subsequente ao do requerimento, sendo o saldo remanescente transferido para a Conta de Participante.

Seção VI – Da Forma de Pagamento dos Benefícios

Art. 30 O Participante ou seus Beneficiários, quando do requerimento de benefício assegurado pelo Plano, terão à disposição as seguintes formas de recebimento:

I - receber, como adiantamento, em prestação única, até 50% (cinquenta por cento) do Saldo da Conta de Benefício Concedido; e

II - a transformação, em renda, do valor restante do Saldo da Conta de Benefício Concedido, conforme uma das alternativas seguintes:

a) renda mensal por prazo determinado, fixa em quantidade de cotas e, portanto, reajustada mensalmente de acordo com a variação da cota, cujo prazo de recebimento não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos;

b) renda mensal por prazo indeterminado, equivalente à aplicação de um percentual entre 0,3% (três décimos por cento) e 2% (dois por cento) sobre o saldo da Conta de Benefício Concedido em cada mês; e

c) renda mensal de valor monetário constante fixado pelo Participante ou Beneficiário, desde que o valor não seja superior a 2% (dois por cento) do saldo da Conta de Benefício Concedido existente quando da concessão do benefício, não estando sujeito a reajuste.

§ 1º Após a concessão do benefício, o Assistido ou o Beneficiário Assistido poderá alterar o percentual, o prazo de recebimento ou o valor monetário do seu benefício nos meses definidos pela Entidade, para vigorar nos meses subsequentes, bem como alterar a forma de recebimento dentre as alternativas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Esgotado o saldo da Conta de Benefício Concedido, cessam os pagamentos de benefícios pelo Plano.

§ 3º Caso o benefício pago em prestações mensais se torne inferior a 1 (uma) Unidade de Referência – UR, será o mesmo transformado em pagamento único de valor correspondente ao saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido. No caso de Benefício por Falecimento, será considerado o valor de benefício atribuído individualmente a cada Beneficiário.

§ 4º Na hipótese de o Participante ou Beneficiário não optar pelo pagamento único de 50% (cinquenta por cento) do saldo da Conta de Benefício Concedido, na data do requerimento do benefício, poderá optar posteriormente, a qualquer momento, por um percentual do referido saldo remanescente, desde que esse percentual escolhido, adicionalmente aos anteriormente solicitados,

não ultrapasse o limite máximo de 50% (cinquenta por cento). Nesse caso o valor do benefício será recalculado, considerando o saldo da Conta de Benefício Concedido remanescente.

§ 5º O prazo de recebimento da renda mensal por prazo determinado poderá ser reduzido para menos de 5 (cinco) anos, por opção do Participante ou do Assistido que vier a ser acometido de doença considerada grave, desde que apresente à Entidade atestado contendo diagnóstico médico, claramente descritivo que, em face dos sintomas e do histórico patológico, caracterize doença grave, conforme legislação vigente, , com nome do médico, assinatura e o número da inscrição do referido médico no Conselho Regional de Medicina – CRM.

CAPÍTULO IX - DOS INSTITUTOS LEGAIS

Seção I – Do Extrato de Desligamento e do Termo de Opção

Art. 31 Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor Setorial um Extrato de Desligamento para subsidiar a opção por um dos institutos legais previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência, pela Entidade, da cessação do vínculo associativo com o Instituidor Setorial ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.

Art. 32 No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de recebimento do Extrato de Desligamento de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção por um dos Institutos a que se refere este Capítulo, mediante o protocolo de Termo de Opção.

§ 1º Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, sem manifestação expressa do Participante, será presumida a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 2º Na hipótese de questionamento, pelo Participante, das informações constantes do Extrato de Desligamento, o prazo nele descrito será suspenso até que sejam prestados, pela Entidade, os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo determinado na legislação e normas em vigor.

Seção II - Autopatrocínio

Art. 33 O Participante que cessar o vínculo associativo com o Instituidor Setorial poderá, mediante opção pelo instituto do Autopatrocínio, manter o valor de suas Contribuições Básicas e Voluntárias, bem como, a seu critério, a Contribuição de Risco e, ainda, a Contribuição Eventual paga por Terceiros, caso exista. O Participante passará a ser denominado Participante Autopatrocinado.

§ 1º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 2º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de sua Contribuição Básica, mediante requerimento, a qualquer tempo.

§ 3º A cobertura relativa ao Capital Segurado depende da opção do Participante Autopatrocinado pelo aporte da Contribuição de Risco.

§ 4º O Participante Autopatrocinado fará jus aos benefícios assegurados pelo Plano, uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento.

Seção III – Benefício Proporcional Diferido

Art. 34 O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor Setorial poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.

§ 1º A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, ou a presunção dessa opção na forma do § 1º do art. 32, implica a suspensão do pagamento das Contribuições Básicas ao Plano.

§ 2º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de taxa de carregamento e/ou de taxa de administração prevista em plano de custeio aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o Participante Vinculado poderá efetuar Contribuições Voluntárias, que serão creditadas em sua Conta de Participante, objetivando a melhoria do benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§ 4º O Participante Vinculado receberá o Benefício de Aposentadoria Programada quando cumprir os requisitos de Elegibilidade previstos no art. 25 deste Regulamento.

§ 5º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate.

§ 6º No caso de morte ou invalidez do Participante Vinculado durante o período de diferimento, os Beneficiários, ou o referido Participante Vinculado, conforme o caso, receberão o Benefício por Falecimento ou o Benefício por Invalidez previstos neste Regulamento.

Seção IV - Portabilidade

Art. 35 O Participante que não esteja em gozo de benefício assegurado pelo Plano e não tenha optado pelo Resgate poderá optar pelo instituto da Portabilidade, podendo transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu saldo da Conta de Participante para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

§ 1º A Portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará o cancelamento da inscrição do Participante neste Plano, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do Plano para com os Participantes e seus Beneficiários.

§ 2º A opção pela Portabilidade se efetivará com sua formalização pelo Participante por meio do Termo de Portabilidade.

§ 3º Os recursos a serem portados corresponderão ao valor do saldo da Conta de Participante, que será atualizado pelo valor da última cota disponível na data da efetiva transferência.

§ 4º A Entidade observará os prazos e procedimentos previstos na legislação e normas em vigor para a efetivação da Portabilidade requerida, mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de Portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC para planos de Entidade Fechada de Previdência Complementar e vice-versa.

§ 5º Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante.

§ 6º Os recursos recepcionados de outros planos de benefícios serão creditados na Subconta prevista no inciso IV do art. 20 deste Regulamento, conforme o caso, na hipótese de se tratar de Participante, ou na Conta de Benefício Concedido, caso se trate de Assistido, hipótese em que haverá a identificação, em separado, dos recursos oriundos de Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC e de Entidade Aberta de Previdência Complementar - EAPC ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de EAPC.

Seção V - Resgate

Art. 36 O Participante que não esteja em gozo de qualquer um dos benefícios assegurados pelo Plano, poderá optar pelo instituto do Resgate para recebimento do saldo de Conta de Participante.

§ 1º Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo instituto do Resgate, o Participante deverá ter cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição no Plano.

§ 2º Para as contribuições realizadas por pessoas jurídicas ao Plano, se houver, somente será admitido o Resgate após o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado da data do respectivo aporte.

§ 3º O Participante desligado do Plano fará jus, quando todas as contribuições contarem com pelo menos 36 (trinta e seis) meses desde o aporte de cada uma, ao recebimento, em parcela única, das contribuições aportadas por pessoa jurídica, se houver, às quais, até seu desligamento, ainda não fizera jus em decorrência da carência exigida.

§ 4º O instrumento contratual específico firmado entre a Entidade eo empregador que, na condição de Terceiro, decida contribuir em favor de seus empregados, para fins de formalização das Contribuições Eventuais, poderá prever condições adicionais para o Resgate das contribuições realizadas por este último ao Plano, observadas as condições previstas neste Regulamento.

§ 5º O Resgate será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo valor da última cota disponível, cujo pagamento será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao protocolo, na Entidade, do Termo de Opção ou do requerimento.

§ 6º Se, a qualquer momento, o valor mensal do Resgate pago em parcelas, de que trata o § 5º deste artigo, resultar em valor inferior a 1 (uma) UR (Unidade de Referência), o saldo remanescente será pago em parcela única.

§ 7º O Participante que não esteja em gozo de benefício poderá, a cada 2 (dois) anos, resgatar, em forma de pagamento único, até 20% (vinte por cento) da Subconta Contribuições Básicas de sua Conta de Participante, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano, respeitado o prazo de carência previsto no § 1º deste artigo.

§ 8º Os valores que compõem o saldo Subconta Contribuições Básicas somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento do Plano, observado o prazo de carência previsto no § 1º deste artigo.

§ 9º Observado o prazo de carência previsto no §1º deste artigo, é facultado ao Participante, a qualquer tempo, o Resgate, na forma de pagamento único, das seguintes parcelas da sua Conta de Participante, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano:

I – valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou entidades fechadas de previdência complementar;

II – valores que não sejam oriundos das Contribuições Básicas vertidas pelo Participante, tais como as Contribuições Voluntárias.

§ 10 O pagamento único ou o da última parcela do valor residual do Resgate extingue definitivamente toda e qualquer obrigação do Plano para com os Participantes e seus Beneficiários.

CAPÍTULO X - DAS ALTERAÇÕES DO PLANO

Art. 37 Este Regulamento somente poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo da Entidade e com aprovação do órgão governamental competente.

§ 1º As alterações deste Regulamento aplicam-se a todos os Participantes, a partir da publicação do ato de sua aprovação pelos órgãos governamentais competentes.

§ 2º Ao Participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos neste Plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível ao benefício.

§ 3º Nenhum benefício poderá ser criado, alterado, ampliado ou estendido, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 A admissão e retirada de Instituidor Setorial dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.

Art. 39 Os Participantes poderão se valer do meio eletrônico para manifestação de sua vontade relativamente a quaisquer instrumentos, opções, requerimentos, alterações e cancelamentos, dentre outros, que sejam realizados perante a Entidade, desde que disponível a modalidade em meio eletrônico, observado o disposto na legislação e normas em vigor.

Art. 40 A Entidade, além de observar o disposto na legislação e normas em vigor quanto às informações que devem ser disponibilizadas ou prestadas aos Participantes e Assistidos do Plano, disponibilizará, no sítio de internet da Entidade, mediante utilização de senha pessoal e intransferível, extrato contendo as seguintes informações:

I - valor nominal das contribuições feitas pelo Participante em cada mês do período;

II - saldo da Conta de Participante no final do período discriminado; e

III – resultado dos Investimos do Plano, obtido no período.

Art. 41 Verificado o erro no pagamento de qualquer benefício ou instituto assegurado por este Regulamento, a Entidade efetuará a revisão e respectiva correção por meio de ajuste no valor das

parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Participante e a forma de pagamento escolhida.

Parágrafo Único – Sendo inviável a restituição de valores pagos a maior na forma prevista no caput, os valores pagos indevidamente serão cobrados administrativamente ou judicialmente, caso não sejam devolvidos no prazo indicado na cobrança.

Art. 42 O Assistido, sob pena de suspensão do benefício, deverá apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos pela Entidade.

Art. 43 Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for ou se tornar total ou relativamente incapaz, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo benefício ao Participante através de seu Representante Legal.

Art. 44 É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 45 Sem prejuízo dos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas e nem reclamadas em época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo Único - Os recursos remanescentes verificados na Conta de Participante e na Conta de Benefício Concedido os quais, por terem sido alcançados pela prescrição ou por outras situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, terão sua destinação definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observados critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 46 Caso o IPCA seja extinto, será utilizado outro índice substitutivo que a legislação vier a estabelecer e, na falta deste, outro índice cuja composição seja a mais similar possível a do IPCA, mediante autorização do Conselho Deliberativo da Entidade e do órgão governamental competente.

Art. 47 Caso a variação total do IPCA ou seu substitutivo no período considerado para atualização da Unidade de Referência seja negativo, tal variação será considerada igual a zero.

Art. 48 Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.